



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim - SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 90/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 105/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa do executivo, que "dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança preventiva, determinado 'Botão do Pânico', para mulheres vítimas de violência doméstica no município de Votorantim, e dá outras providências". A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º A Administração Municipal poderá distribuir o dispositivo de segurança preventiva, conhecido como "Botão do Pânico", para mulheres vitimadas por violência doméstica com medida protetiva, no Município de Votorantim.

Art. 2º Fica a Administração Municipal autorizada a receber, guardar e fornecer diretamente às mulheres vítimas ou potenciais vítimas de violência, os equipamentos de segurança individual de que trata a presente Lei.

Art. 3º O uso do dispositivo será determinado pelo Poder Judiciário, que selecionará os casos de mulheres agredidas que necessitam de vigilância mais rigorosa da aproximação do agressor.

Art. 4º Ao ser acionado o dispositivo, por uma mulher em risco iminente de ser agredida, será disparado um alarme na unidade da Guarda Civil Municipal, que adotará as medidas cabíveis para atender a ocorrência com a maior celeridade possível.

Parágrafo único - O infrator da medida judicial protetiva, deverá ser encaminhado à autoridade policial competente para as medidas legais cabíveis.

Art. 5º A Administração Municipal poderá promover parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a implantação do programa de distribuição dos dispositivos no sentido de garantir a efetividade das medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

O Projeto visa à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, encontrando respaldo direto na Lei Orgânica do Município de Votorantim (LOMV), que expressamente atribui competência ao ente municipal para atuar na prevenção e no combate a tais práticas. Dispõe o artigo 204 (grifamos):

Art. 204 **Compete ao Município**, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, **criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção de violência contra a mulher**, assegurando-se:

I - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Outrossim, a iniciativa dialoga diretamente com a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06), marco normativo de enfrentamento à violência doméstica, a qual prevê um conjunto de medidas protetivas e impõe ao Poder Público a implementação de políticas públicas voltadas à assistência integral da mulher:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Constata-se, portanto, que o PLO não apresenta vício de iniciativa, uma vez que a matéria nele abordada insere-se no âmbito de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

No que se refere às atribuições e procedimentos a serem desempenhados pelo Executivo, considerando que a propositura foi apresentada pelo Prefeito, igualmente não se verifica afronta ao art. 51 da Lei Orgânica do Município de Votorantim (LOMV).



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

A concessão de medidas protetivas, que antecede o uso do dispositivo de segurança preventiva, constitui ato jurisdicional, de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 19 da Lei Federal n. 11.340/2006).

Nesse contexto, ao estabelecer que *"o uso do dispositivo será determinado pelo Poder Judiciário"*, o Projeto apenas reafirma competência já atribuída pela legislação federal, não acarretando inovação indevida ou sobrecarga de funções ao Judiciário.

Assim, o art. 3º da Proposta não compromete a autonomia institucional do Poder Judiciário, mas reforça sua centralidade na proteção do direito à vida e à integridade física e psicológica das vítimas de violência.

Além disso, a atribuição à Guarda Civil Municipal (GCM) para receber os alertas dos "botões de emergência" e tomar as medidas cabíveis, prevista no art. 4º do Projeto, está em conformidade com o Tema 656 do STF: *"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer"*.

No mesmo sentido, é a Lei Complementar Municipal nº 27/2025, que alterou o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Votorantim: *"Art. 4º A Guarda Civil Municipal de Votorantim poderá realizar ações de segurança urbana, entre suas competências, o policiamento urbano e comunitário, conforme o Tema 656, RE 608588/STF."*

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade deste Projeto.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.09.18
15:37:13 -03'00'


Eduardo Kiss

Estagiário de direito